



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Embargos infringentes nº 0160691-63.2012.8.19.0001

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargado: VINÍCIUS DA SILVEIRA

Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação: 03)

Embargos infringentes. Ação de revisão de remuneração/proventos c/c cobrança de atrasados. Servidor público estadual. Alegação de que, na conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), o Embargante não observou corretamente os padrões de conversão implementados pela Lei 8.880/94. Acórdão embargado que, por maioria, entendeu que a conversão da moeda em URV no ano de 1994 foi realizada de forma equivocada em inúmeras remunerações, cabendo ao ente político estadual comprovar a data do efetivo pagamento do servidor, impondo a procedência do pedido com realização de liquidação de sentença para apurar eventual diferença remuneratória. Decisão correta, que deve ser confirmada. Precedentes do STJ. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Infringentes nº 0160691-63.2012.8.19.0001, onde figuram como Embargante e Embargado as partes acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo o Acórdão embargado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos infringentes interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária proposta por Vinícius da Silveira, ora Embargado, objetivando a revisão de seus vencimentos em 11,98%, retroativo ao momento de conversão de cruzeiro real para URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, além do recebimento dos respectivos atrasados.

Objetiva o presente recurso a reforma do v. acórdão da 18ª Câmara Cível de fls. 120/122 (indexador 120), que, por unanimidade, rejeitou embargos de declaração interpostos pelo Estado, mantendo, assim, o v. acórdão de fls. 80/85 (indexador 80), que, por sua vez, por maioria de votos, manteve decisão monocrática do Des. Cláudio Dell'orto (indexador 57), que proveu o apelo do Autor, para condenar o Estado ao pagamento da diferença resultante da aplicação do critério da Lei nº 8.880/94 na conversão para URV do valor de seus vencimentos, considerando as datas dos efetivos pagamentos. Com os presentes Embargos Infringentes (indexador 124) o Estado do Rio de Janeiro pretende seja acolhida a tese do voto vencido, da lavra do Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos (indexador 86), no sentido da improcedência do pedido autoral.

Às fls. 167/170, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou desinteresse pelo feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O Acórdão embargado não merece reparo.

Quanto à alegação de nulidade da sentença, proferida com base no art. 285-A do CPC, não assiste razão ao Embargante, porquanto observada a sistemática processual, viabilizando-se o contraditório que foi exercido através da petição, de fls. 35/46, em que se prestigiou a sentença. Por outro lado, não se trata de matéria objeto de divergência, portanto, insuscetível de análise através desse recurso.

Quanto à prescrição, cuida-se de ação consubstanciada na alegação de que os rendimentos percebidos pelo Autor, servidor público estadual do Poder Executivo, não observaram as diferenças dos valores devidos quando da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), razão pela qual pretende o restabelecimento das diferenças dos respectivos valores, bem como o pagamento da restituição cabível, com os acréscimos legais.

De acordo com a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais decorrentes de conversão da moeda, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

É o que dispõe a Súmula nº 85 do STJ:

SÚMULA Nº 85 DO STJ – NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

Assim, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, aplica-se à hipótese a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32.

No mérito, é incontroverso que a regra de conversão da Lei nº 8.880/1994 se aplica a todos os servidores que se enquadrem em seus critérios, não havendo de se cogitar em prática ilegal de reajustes sucessivos sem a edição de lei própria. Com efeito, trata-se de norma tendente à regulamentação da política monetária, devendo incidir sobre a remuneração de todos os servidores, por se tratar de conversão de salário e não de reajuste.

O entendimento consagrado pelo egrégio STJ no julgamento do REsp. 1.101.726/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos) e Resolução STJ 08/08, é no sentido da obrigatoriedade de observância pelos Estados e Municípios dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.

Decidiu-se, ainda, que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês, teriam direito à conversão de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, o que somente pode ser feito pelo órgão pagador.

Confira-se o entendimento do STJ sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios

previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.726 - SP (2008/0240905-0) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – TERCEIRA SEÇÃO – DJe 14/08/2009)

Portanto, resta indubitado que o dispositivo da Lei 8.880/94, que estabeleceu os critérios de conversão de cruzeiro real para URV, por ser norma geral relativa ao sistema monetário nacional, de ordem pública e aplicação imediata, deve alcançar todos os servidores públicos, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, estando os entes federativos submetidos aos critérios estabelecidos na referida norma.

Assim, merece confirmação o Acórdão de procedência do pedido em sua integralidade, uma vez que condenou o Réu ao pagamento das diferenças que vierem a ser apuradas em liquidação de sentença, resultante da aplicação do critério da Lei nº 8.880/94 na conversão da URV do valor dos proventos do Autor, considerando as datas dos efetivos pagamentos, conforme se destaca dos seguintes trechos:

“É cediço que a conversão da moeda em Unidade Real de Valor – URV no ano de 1994 foi realizada de forma equivocada em inúmeras remunerações, sendo considerado o último dia do mês quando deveria ser utilizada a data do efetivo pagamento.

Nota-se, no entanto, que, no caso em tela, não restou comprovada a data do efetivo pagamento do servidor, informação imprescindível para avaliar se há, de fato, defasagem na remuneração percebida pelo servidor.

Cumpre observar que, diante da teoria da carga dinâmica das provas, a produção destas cabe à parte que tiver a melhor condição de produzi-las, sendo certo que, na hipótese vertente, caberia ao ente político estadual comprovar a data do efetivo pagamento do servidor, no entanto, quedou-se inerte.

(...)

Assim, considerando que o julgado recorrido não está em consonância com a jurisprudência pátria, assiste razão ao apelante, merecendo reforma a sentença.

Por estas razões, e com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto, para condenar o ente político estadual a pagar ao recorrente a

diferença que vier a ser apurada em liquidação de sentença, resultante da aplicação do critério da Lei nº 8.880/94 na conversão para URV do valor de seus vencimentos, considerando as datas dos efetivos pagamentos, respeitado o prazo prescricional quinquenal antecedente à propositura da ação, e com correção monetária a partir das datas dos pagamentos a menor, aplicando-se o artigo 1º - F da Lei 9494/97, com observação dos índices que reflitam a inflação acumulada do período, bem como juros moratórios com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Com isso, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2015

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator